



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.590/07

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Rômulo de Araújo Lima
Órgão: Paraíba Previdência

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Julga-se ilegal o ato concessivo. Nega-se o registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.425/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.590/07, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Rômulo e Araújo Lima, Matrícula nº 13.562-3, Procurador Geral do Município de Campina Grande, e,

Considerando que o servidor não atende aos requisitos para se aposentar pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira, por não ser funcionária efetiva, tendo exercido apenas cargo de confiança,

Considerando, ainda, que o ato de aposentação foi lavrado somente por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, e que o Acórdão foi revertido em razão de ação rescisória julgada definitivamente, inclusive com recurso denegado pelo STF,

Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **NEGAR REGISTRO** ao referido ato aposentatório;
- b) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do IPSEM-Campina Grande envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à comprovação de suspensão dos respectivos pagamentos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho.
João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.590/07

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade da Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Rômulo e Araújo Lima, Matrícula nº 13.562-3, Procurador Geral do Município de Campina Grande.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) O aposentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para usufruir da aposentadoria no serviço público (idade mínima, tempo de serviço e contribuição, cargo efetivo).
- b) O §13, do art. 40 da CF, incluído pela EC 20/98, proíbe terminantemente a aposentadoria em cargo de livre nomeação e exoneração, como é o caso.
- c) A contribuição para o IPSEM no exercício de 1999 foi indevida, pois já deveria ser recolhida na forma do regime geral da previdência social.
- d) O aposentando poderá optar pelo encontro de contas entre o IPSEM e o INSS no que se refere aos recursos previdenciários recolhidos, quando exercício do cargo comissionado.
- e) Deve a atual direção do IPSEM recorrer da decisão judicial em instância superior.

A decisão acima citada refere-se à Apelação Cível nº 001.2000.018396-3/001, que determinou que o IPSEM concedesse a aposentadoria ora analisada. A Auditoria opinou pela ilegalidade do ato.

Devidamente intimado, o IPSEM, através de seu presidente, apresentou defesa às fls. 50/51, concordando com as conclusões da Auditoria, informando que o servidor adquiriu o direito à aposentadoria por decisão judicial e que naquela ocasião estava em fase de confecção uma AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando a reforma do julgado.

Novo pronunciamento foi emitido pelo Órgão de Instrução às fls. 53/55, indicando a correção das observações do relatório inicial ao apontar como grave distorção a concessão do benefício a quem não provou os requisitos constitucionais para gozá-lo. Contudo, salientou que o ato aposentatório foi concedido por força de decisão judicial revestida do manto da coisa julgada, concluindo pela negativa do registro ao ato aposentatório, mas, considerando-se a garantia da coisa julgada e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ponderando que não fosse imposta ao IPSEM a obrigação de suspensão do benefício previdenciário em análise.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou às fls. 56/57 dos autos, destacando que a aposentadoria se deu tão somente como cumprimento de decisão judicial. Observou que dessa decisão se infere que a aposentadoria foi requerida em 03 de agosto de 1998 e que, à época, o Sr. Rômulo de Araújo Lima contava com 35 anos 08 meses e 07 dias de serviço, tempo suficiente para passara à inatividade com proventos integrais, à luz das regras constitucionais originais.

Frisou o *Parquet* que o motivo exposto no acórdão para justificar a decisão pelo provimento do recurso de apelação foi justamente o fato do servidor, possuir, na data do requerimento do benefício previdenciário, o tempo de serviço necessário para concessão deste nos moldes do texto constitucional anterior à EC 20/98, que data de 15 de dezembro de 1998. Entretanto, a aposentadoria objeto do presente feito, conforme constatou, foi requerida em 23 de janeiro de 2007 (fl. 04, muito depois da data em que foi proferida a decisão judicial em debate, ou seja, 04 de outubro de 2005 (fl. 32), e tendo como tempo de serviço o correspondente a 10 anos, 01 mês e 18 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.590/07

Considerou, ainda, o Ministério Público, que tais circunstâncias suscitavam dúvidas acerca da correspondência da decisão judicial com a aposentadoria em apreço, razão pela qual requereu o envio dos autos à Auditoria para fins de pronunciamento sobre as questões levantadas, assim como, para que juntasse aos autos cópia do mandado de segurança que culminou na concessão judicial da aposentadoria em tela.

Em novo relatório, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento inicial contra a concessão da aposentadoria em tela, oportunidade em que solicitou a notificação do IPSEM para que enviasse a documentação solicitada pelo MPJTCE.

Devidamente notificado, o IPSEM apresentou a documentação de fls. 61/108, gerando o relatório de fls. 110/111, que pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Rescisória já referida.

Novos documentos foram acostados aos autos pela autarquia previdenciária (fls. 118/156 e 158/172) demonstrando que a Ação Rescisória proposta logrou êxito, sendo reformada a decisão que concedia a segurança para afastar a aposentadoria do servidor Rômulo de Araújo Lima, ante a ausência de comprovação de requisito essencial. Ressalte-se que o aposentando manejou recurso perante STJ e STF, sem sucesso.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu COTA às fls. 176 nos seguintes termos:

- Percrutando-se os autos nota-se que o ato de aposentação foi lavrado somente por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Ocorre que o Acórdão mencionado foi revertido em razão de ação rescisória julgada definitivamente, inclusive com recurso denegado pelo STF.

- Em consonância com o colocado pela ilustre Auditoria, a denegação de registro é de rigor - inclusive como defendido inicialmente por referido Órgão -, com a devida comprovação da suspensão dos pagamentos do benefício em causa perante esta Corte de Contas, pelo que o Parquet opina pela baixa de resolução assinando prazo para comprovação da providência.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** NEGUEM REGISTRO ao referido ato aposentatório, e assinem o prazo de 30 (trinta) dias para que o IPSEM envie a esta Corte de Contas os documentos relativos à comprovação de suspensão dos respectivos pagamentos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator